



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para extinguir a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e autorizar o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para extinguir a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e autorizar o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. O depósito do valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida, que era obrigação do empregador, passa a ser facultativo, podendo ser acordado entre as partes no contrato de trabalho, nos termos da legislação civil e trabalhista aplicável.” (NR)*

**Art. 2º** Fica autorizado, em caráter imediato, o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, independentemente da modalidade de contrato de trabalho ou do motivo de desligamento do vínculo empregatício.

**§ 1º** O saque integral poderá ser efetuado a qualquer tempo pelo titular da conta vinculada, mediante solicitação à instituição financeira responsável pela administração dos recursos do FGTS.

**§ 2º** O direito ao saque integral estende-se a todos os trabalhadores com saldo disponível, ativos ou inativos, abrangendo os valores depositados até a data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



\* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 \*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao trabalhador pleno acesso aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a liberação do saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas e o fim da obrigatoriedade do recolhimento mensal pelo empregador.

Criado em 1966 como substitutivo à estabilidade no emprego, o FGTS tornou-se um dos principais mecanismos de proteção ao trabalhador em casos de demissão sem justa causa, além de servir como fonte de financiamento para políticas habitacionais, de saneamento básico e infraestrutura. No entanto, passados quase 60 anos, o modelo vigente restringe severamente o direito de propriedade do trabalhador sobre recursos que são seus por direito.

Atualmente, o trabalhador não pode sacar livremente o dinheiro que é seu, mesmo em momentos de necessidade, enfrentando restrições burocráticas, temporais e legais que limitam sua autonomia financeira. Essa rigidez vai de encontro ao princípio constitucional da função social da propriedade privada (art. 5º, XXII e XXIII da CF), bem como à liberdade econômica e contratual, princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, ao transformar o recolhimento em facultativo e pactuável entre empregado e empregador, a proposta moderniza as relações de trabalho, confere maior flexibilidade aos contratos e permite que empresas e trabalhadores construam acordos mais adaptados à realidade econômica atual, sem prejuízo das garantias trabalhistas mínimas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sob o ponto de vista econômico, a liberação dos recursos do FGTS poderá injetar bilhões de reais na economia, estimular o consumo, reduzir o endividamento das famílias, aquecer o setor de serviços e comércio, e contribuir, inclusive, para aumento da arrecadação fiscal e dinamização da economia local.

Adicionalmente, ao permitir que o trabalhador tenha o direito pleno de movimentar seus próprios recursos, fortalece-se o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo autonomia individual, planejamento financeiro e liberdade de escolha sobre o próprio futuro.



\* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 \*

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, que visa atualizar o sistema jurídico do FGTS à luz da realidade contemporânea, com foco na valorização do trabalhador, na liberdade contratual e na justiça econômica.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo**  
**(União Brasil/Rondônia)**



\* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

**FIM DO DOCUMENTO**